

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002216/93-93  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.965  
RECURSO N.º : 119.152  
RECORRENTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Imposto de Importação - Redução - ACE-14-. A falta de superficial acabamento de mercadoria perfeitamente identificada com o produto acabado contemplado por redução tarifária, não impede a fruição do benefício fiscal.

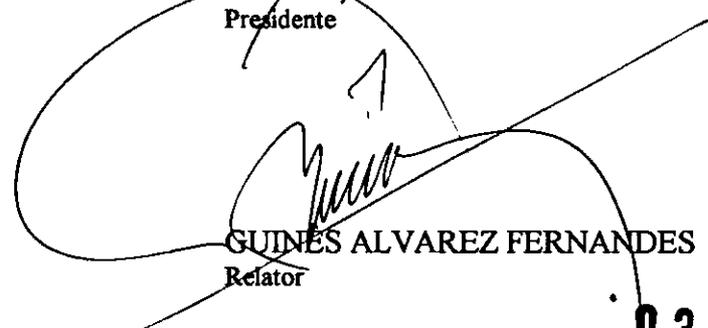
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

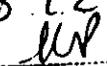
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÉS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 03/08/98

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ CNES  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DF7 1009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.965  
RECORRENTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A Recorrente procedeu, através da D.I. nº 412.714, registrada em 19/10/93 na I.R.F. de São Paulo, a importação de “refletores para o farol DUNA - esquerdo e direito”, postulando a redução de 100% do Imposto de Importação, com fundamento no ACE - 14 firmado entre o Brasil e a Argentina.

Louvada no laudo de fls. 5-v., a fiscalização aduaneira considerando que a mercadoria era composta de “carcaças brutas sem acabamento”, destinadas a fabricação de refletores, e que o Certificado de Origem e a Guia de Importação se referiam a produtos acabados, considerou-a a descoberto de documentação regular, impondo-lhe a exigência do Imposto de Importação, diferenças de I.P.I., além das multas previstas no art. 4º, da Lei 8218/91, art. 526 II e 524 do Regulamento Aduaneiro, no montante de 16.703,25 UFIR.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 32/34, postulando a improcedência da imposição fiscal e aduzindo, em síntese, o seguinte :

A Guia de Importação e o Certificado de Origem emitidos pela Câmara de Comércio Exterior de Córdoba - Argentina, descrevem a mercadoria sem discrepância e nenhum deles se refere a refletores acabados.

Os refletores para faróis são peças assim caracterizadas, independentemente de revestimentos que possam receber na operação final, em consonância com as regras gerais de interpretação da T.A.B, segundo as quais, o artigo de determinada posição deve ser nela classificado, ainda que incompleto ou inacabado.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência em parte da imputação, excluindo a multa aplicada com fundamento no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, sob os seguintes fundamentos :

Não se trata de classificação ou alteração do enquadramento da mercadoria adotado pela Impugnante, mas sim, de que a mesma não se encontra pronta para uso nas funções a que se destina, eis que não ostenta propriedade refletora, conflitando com o descrito no Certificado de Origem, que descreve refletores para faróis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.965

Sem a comprovação da origem, a mercadoria, caracterizada como simples peças metálicas, provenientes da estampagem de chapas de aço, não pode usufruir do benefício tarifário, raciocínio que estende para desqualificar, também, a Guia de Importação.

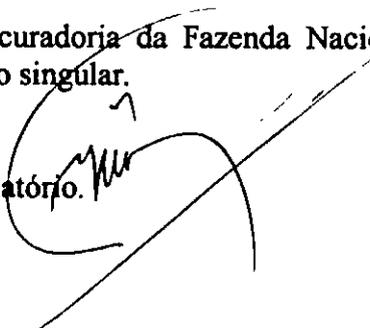
Repele a multa imputada com fundamento no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, eis que absorvida pela penalidade prevista no art. 4º - I da lei 8218/91.

Embasada no art. 15, § único e art.18 § 3º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93 e Portaria SRF- 4980/94, agravou a imputação inaugural, com a imposição da multa prevista no art. 364 - II - do RIPI, e objeto do processo 10.314.002514/96 - Recurso nº 119.134, autuado em apartado, apenso ao presente.

Notificada, a Recorrente formulou o apelo de fls. 77/81, onde reitera o arrazoado impugnatório, postulando o seu provimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 92, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.965

VOTO

Os documentos de interesse ao desate da lide acostados aos autos, ou seja, a Declaração de Importação (fls. 12), o Certificado de Origem (fls.13) e a Guia de Importação (fls. 14), descrevem a mercadoria como :

“Refletor para o farol Duna - lado esquerdo e - Refletor para o farol Duna - lado direito. “

O laudo de fls. 5v., cuja solicitação oficial carece de regular formalização, eis que dela não consta assinatura do” AFTN” ou sua chefia que o autorizara, esclarece, ilustrado por fotografias, que as peças importadas, quando prontas, terão função de refletores para faróis de veículos automotores, necessitando operação “de deposição de revestimentos superficiais que irão lhe conferir propriedades refletoras”.

Não bastasse a afirmativa, as fotografias anexadas permitem perceber, com inquestionável clareza, que as peças estampadas só poderão ser utilizadas como refletores de faróis de veículos automotores, ainda que pendentes de superficial acabamento.

Sem embargo de que, ao contrário do que concluiu o auto de infração, em nenhum dos documentos anexados está expresso de que se tratavam de peças acabadas, relevando ainda convir que, por se destinarem única e exclusivamente a servir de “- refletor de faróis de veículos automóveis,”- a mercadoria tinha e estava assim melhor descrita, do que “peças metálicas de estamparia de chapas de aço”, como pretendeu a r. decisão singular, expressão genérica, que tanto pode servir para refletores como para carrocerias, paralamas, ou similares. A designação utilizada melhor atendia aos princípios recomendados pelas regras de interpretação da nomenclatura de mercadorias, segundo as quais a posição específica deve prevalecer sobre a genérica. E o mesmo ordenamento recomenda que, mesmo incompleta, a mercadoria deve classificar-se como produto acabado, desde que com ele possa identificar-se.

Embora o litígio não se refira especificamente a classificação de mercadorias, não se pode desprezar a orientação de suas regras, por analogia, para a perfeita identificação e nominação das mercadorias.

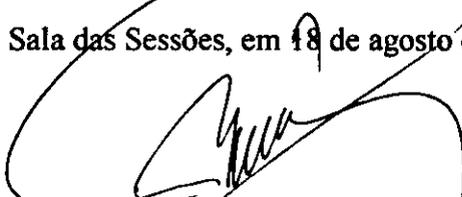
O questionamento só ganharia relevância, se o benefício fiscal fosse dependente de serem acabados ou não os artefatos importados, matéria que não mereceu abordagem em todo o processamento do feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.965

Em face do exposto, e considerando que as peças importadas são e só se destinam a ser utilizadas como refletores de faróis de automóveis, assim descritas nos documentos que instruíram o despacho, eis que apenas dependentes de superficiais revestimentos, como refere o laudo, operação que seria efetuada no território nacional, o que parece economicamente relevante, não encontro fundamento para a imputação fiscal e em consequência, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator